



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.172 - MT (2010/0013126-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SAUL FRANCISCO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : THALLYTTA DE OLIVEIRA SEIFERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : BAYER S/A
ADVOGADO : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. RELAÇÃO ENTRE PRODUTOR RURAL E EMPRESA QUE COMERCIALIZA INSUMOS AGRÍCOLAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o produtor rural que adquire insumos agrícolas para incrementar sua atividade produtiva não é considerado destinatário final, logo não é tido como consumidor na relação comercial.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.172 - MT (2010/0013126-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: SAUL FRANCISCO DE SOUZA E SILVA interpõe agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por BAYER S/A, afastando a incidência do CDC à relação existente entre as partes e declarar competente o juízo da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para processar e julgar a ação revisional (fls. 605/607).

O agravante sustenta que pode ser considerado como consumidor final, pois "o uso do insumo pelo produtor rural encerra a cadeia produtiva do bem fornecido pela agravada, dando início a outro processo produtivo" (fl. 611). Alega, ainda, que a agravada, em razão de sua vulnerabilidade, impôs a contratação de cláusulas de adesão que lhe oneram excessivamente, inclusive para sua defesa em Comarca distante. Requer, ao final, o provimento do agravo para manutenção do acórdão recorrido, com a aplicação do CDC ao caso e o reconhecimento da competência do juízo de seu domicílio.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.172 - MT (2010/0013126-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não prospera o recurso. Primeiramente, cumpre transcrever a ementa do acórdão recorrido, proferido pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (fl. 436):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - VENDA DE INSUMOS A PRODUTOR RURAL - RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTABELECIDADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 101, I) - AGRAVO IMPROVIDO. O produtor rural que adquire insumos para aplicação na lavoura é considerado consumidor final, passível de proteção das regras do Código de Defesa do Consumidor (art. 101, I)" (TAI 38745/2005; Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges; 3º Câmara Cív.; TJMT; Julg. 12-12-2005, *in* GEACOR).

Conforme exposto na decisão agravada, esta Corte firmou entendimento no sentido de que o produtor rural que adquire insumos agrícolas para incrementar sua atividade produtiva não é considerado destinatário final, logo não é tido como consumidor na relação negocial.

Importante destacar que o referido produtor é aquele que faz de sua produção agrícola um negócio, ou seja, que não produz para consumo próprio, como no presente caso. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. REVISÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ausente a relação de consumo, torna-se inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º, do CDC, a qual, mesmo nas relações de consumo, não é automática ou compulsória, pois depende de criteriosa análise do julgador a fim de preservar o contraditório e oferecer à parte contrária oportunidade de provar fatos que afastem o alegado contra si. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 86.914/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012);

DIREITO CIVIL - PRODUTOR RURAL DE GRANDE PORTE - COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS - REVISÃO DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO APLICAÇÃO - DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Tratando-se de grande produtor rural e o contrato referindo-se, na sua origem, à compra de insumos agrícolas, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de destinatário final, conforme bem estabelece o art. 2º do CDC, in verbis: "Consumidor é

toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

(...)

III - O grande produtor rural é um empresário rural e, quando adquire sementes, insumos ou defensivos agrícolas para o implemento de sua atividade produtiva, não o faz como destinatário final, como acontece nos casos da agricultura de subsistência, em que a relação

de consumo e a hipossuficiência ficam bem delineadas.

(...)

V - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 914.384/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 1.10.2010).

Ademais, a mera desigualdade de porte econômico entre as partes, abordada de forma genérica pelo acórdão recorrido, não caracteriza hipossuficiência econômica ensejadora do deslocamento da competência.

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0013126-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.177.172 / MT

Números Origem: 1184232009 272008 67952009 67962009

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BAYER S/A
ADVOGADO : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAUL FRANCISCO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : THALLYTTA DE OLIVEIRA SEIFERT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAUL FRANCISCO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : THALLYTTA DE OLIVEIRA SEIFERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : BAYER S/A
ADVOGADO : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.